



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** .....216...../2004  
**Sessão:** 69ª Ordinária de 07 de maio de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 2/0008/2002  
**Auto de Infração Nº:** 1/200108445  
**Requerente:** Marisa Lojas Varejistas Ltda.  
**Requerido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO** – Pedido de restituição de ICMS referente ao AI nº 2001.08445-3 (Embaraçar a ação fiscal por não atender aos quatro termos de intimação, no que diz respeito à apresentação de arquivo magnético). Pleito: **INDEFERIDO**. Autuação realizada com base no que determina a legislação do ICMS. (Arts:815, 825 e 829 do Decreto nº 24.569/97) Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**DOS FATOS:**

O presente processo trata de Pedido de Restituição, em que o recorrente com base no AI nº 2001.08445-3 - Embaraço à Fiscalização, requer que lhe seja devolvida a importância de R\$ 2.987,80, (multa de 3.600 UFIRCE), recolhido através do DAE às folhas 18 dos autos.

Referido auto, foi lavrado pelo fato do contribuinte não atender aos quatro termos de intimação, para a apresentação de arquivo eletrônico magnético (artigo 815 do Dec. 24.569/97) com as saídas de mercadorias ocorridas no exercício de 1999.

A requerente afirma que o autuante exigiu do contribuinte o arquivo magnético em formato criado no ano seguinte ao da ocorrência e ainda destinado à outra categoria de contribuintes – Atacadistas.

Argüiu, ainda, que o agente do fisco desconhece a realidade pois além de não ter obrigação legal de atender a tal pleito, não dispõe de capacidade técnica capaz de alterar ou modificar os seus programas informatizados para atender situações casuísticas e que fez bastante esforço para cumprir todas as exigências do Fisco. Pede ao final, o acatamento de suas alegativas.

A julgadora singular decidiu pelo indeferimento do pedido, por entender que a autuação foi realizada com base no que determina RICMS.

A autuada inconformada com a decisão singular interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos apresentados no pedido de restituição, acrescentando, que em momento algum afirmou não possuir tais arquivos, apenas não podia entregá-los ou apresenta-los no formato ou layout exigido pelo representante do fisco.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, que INDEFERIU o pedido de restituição.

## **DO MÉRITO:**

No tocante ao mérito, não há como prosperar o argumento da recorrente de que não existe lei regulando a situação verificada.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

Cabe esclarecer, que no momento em que o contribuinte escritura os livros fiscais em equipamentos que utiliza arquivos magnéticos, fica obrigada as exigências dos artigos 285 e 289 do Dec.nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:*

(...).



*II - Registro de Saídas, Anexo XLIV;*

*(...).*

*§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, os livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.*

De acordo com o artigo 289 do Decreto nº 24.569/97, "o estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o artigo 285, caput, estará obrigado a manter arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração".

Verifica-se claramente que a autuada deixou de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido nos Termos de Intimação os arquivos eletrônicos com as saídas de mercadorias ocorridas no exercício de 1999 infringindo o artigo 815 do Dec. 24.569/97, in verbis:

*Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:*

Pelas razões expostas é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que **INDEFERIU** o pedido de restituição, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.



**DECISÃO**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: Marisa Lojas Varejistas Ltda e requerido: Célula de Julgamento 1ª Instância.*


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que **INDEFERIU** o pedido de restituição, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos. f:... de julho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRÉSIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda.  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
#1 Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Matheus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO